SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011348-73.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Pagamento em Consignação

Exequente: Roca Administradora de Imóvel Ltda.

Executado: Paula Andrade Cavalheiro Ribeiro e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por **Richard Ribeiro** nos autos de cumprimento de sentença para cobrança de custas processuais e honorários de sucumbência que lhe move **Roca Administradora de Imóveis Ltda**.

Aduz haver excesso, com o que não concorda a impugnada que afirmando estar correto seu cálculo. Afirma haver apenas uma diferença de R\$ 90,09 que pagará tão logo julgada essa impugnação.

Com isso não concorda o impugnado que diz não haver *bis in idem* uma vez que os valores cobrados são divididos para cada parte executada, dado que a exequente Paula recorreu da r. sentença e o executado Richard não. O que se pretende com a presente impugnação é isentar o executado Richard do pagamento das custas e dos honorários, o que não se deve admitir, uma vez que este contestou a demanda e perdeu a ação, devendo arcar com os pagamentos da condenação.

É uma síntese do necessário.

Decido.

Assiste razão ao impugnante quanto ao alegado excesso de execução.

A sentença proferida em 13 de dezembro de 2016 condenou <u>solidariamente</u> os réus Richard Ribeiro e Paula Andrade Cavalheiro Ribeiro ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

A situação era, então, a seguinte, Paula e Richard deviam 10% de honorários. Em princípio, cada um deles devia 5% de honorários (presumem-se iguais, no débito, as partes dos codevedores, art. 283, parte final, Código Civil).

Interposto recurso pela corré Paula, em 2ª Instância os honorários advocatícios foram aumentados <u>para ela</u> em 10%, chegando a 20%. Recurso interposto apenas por ela, não pode prejudicar quem não recorreu, sob pena de *reformatio in pejus* indireta.

Ao serem majorados para 20%, depreende-se que Paula ficou responsável por 15% e Richard 5%. Pagando Paula todo o valor, o credor não pode exigir nada mais a esse título de Richard.

Paula, por sua vez, pode cobrar a cota parte do codevedor solidário (questão de solidariedade interna).

Nesse sentido as notas de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Se for reconhecida a responsabilidade solidária dos litisconsortes relativamente à pretensão deduzida em juízo (principal), devem ser condenados solidariamente nos honorários de advogado (secundário), que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

são decorrência daquela (Barbi, coment., n. 206, p. 153)".

E, ainda:

"Quando os devedores são condenados por responsabilidade solidária, essa solidariedade se estende aos honorários de advogado, cuja totalidade pode ser exigida de apenas um dos co-devedores (JTACivSP 105/74).

Os honorários foram aumentados em grau recursal para 20% e integralmente quitados pela recorrente que, em tese pode agora cobrar a parcela do seu devedor solidário, o que é, repita-se, questão de solidariedade interna a ser dirimida entre os codevedores.

Destarte, julgo procedente a impugnação para reconhecer excesso na cobrança e prosseguir o cumprimento de sentença pelo saldo devedor das custas, mas sem cobrança de honorários advocatícios que já foram quitados em sua integralidade por Paula.

Dado o princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios em favor do impugnante em R\$ 500,00.

Publique-se. Intimem-se. São Carlos, 14 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA